



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

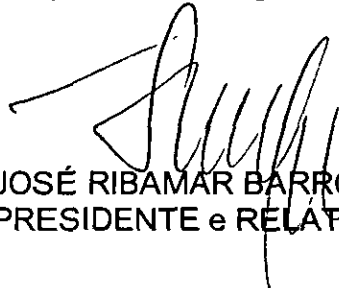
Processo nº. : 10880.035075/97-01
Recurso nº. : 139.673
Matéria : IRF - Ano(s): 1991
Recorrente : RESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.374

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO INCOMPROVADO -
Deve ser indeferido o pedido de restituição de tributo que o contribuinte
não comprova haver arrecadado aos cofres do Tesouro Nacional.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por RESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA
MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.035075/97-01

Acórdão nº : 106-14.374

Recurso nº : 139.673

Recorrente : RESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS

RELATÓRIO

Resimapi Produtos Químicos Ltda., qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPO I nº 4.613, de 22 de dezembro de 2003, segundo o qual os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I) - SP, indeferiram Manifestação de Inconformidade relativa ao Pedido de Restituição / compensação de IR sobre Lucro Líquido constante no anexo da Declaração de IRPJ/1992, no valor original de 1.509,27 Ufir, por considerado abrangido pelo prazo decadencial (fls. 48-51).

O pedido foi protocolizado junto ao órgão jurisdicionante em 17 de dezembro de 1997 (fl. 1) tendo como motivo do pedido "Imposto de renda sobre lucro líquido a restituir, constante do Anexo 4 da Declaração IRPJ/1992 – Quadro 4 – item 22, no valor de 1.509,27 Ufir", cumulando-se com o Pedido de Compensação de fl. 2, relativo a imposto vencido em janeiro de 1998.

A Delegacia da Receita Federal de Assuntos Tributários em São Paulo - SP, em face da data da formalização do pedido, concluiu que já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, pelo que indeferiu o pedido.

Na Manifestação de Inconformidade, transcritas as disposições principais do Despacho supramencionado, a então impugnante requer o reexame do indeferimento do "pedido de restituição do Imposto sobre Lucro Líquido (ILL) apurado na DIPJ/92, ano-calendário de 1991, uma vez que apurou valor a restituir e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, em sessão plenária, pelo Supremo Tribunal Federal".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.035075/97-01
Acórdão nº : 106-14.374

Prossegue, apresentando como fundamentação ao pedido a Instrução Normativa SRF nº 63, de 25.07.97, Parecer Cosit nº 4, de 28 de janeiro de 1999, além de jurisprudência firme da CSRF.

A Turma julgadora, examinadas as razões impugnadas, pronuncia-se no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade nos termos do relatório e voto da relator, do qual é pertinente destacar:

5. No caso vertente, alega o impugnante ter direito à restituição do crédito apurado a título de ILL na DIPJ/92.

...

8. No entanto, o crédito em tela decorre na verdade do preenchimento incorreto do Anexo 4 da DIRPJ/92, onde foi informada indevidamente a compensação de valores recolhidos a título de TRD na importância equivalente a 1.509,27 UFIR, eis que, no ano-calendário de 1991 a Impugnante apurou lucro líquido negativo (fl. 13) e por consequência não era devida qualquer importância a título de ILL.

...

*10. Como se vê, a compensação pode ser efetuada com títulos, **devidos ou a recolher**, da mesma espécie. Na impossibilidade de compensação, o saldo não utilizado ter terá tratamento de **crédito de imposto de renda**, assim o eventual pedido de restituição deveria ser pleiteado no quadro 15 do Formulário I e não no Anexo 4 que trata da apuração da base de cálculo da CSLL e do **ILL a pagar**.*

11. Outrossim, a Impugnante não anexou nos autos qualquer DARF que comprove o efetivo recolhimento de acréscimos legais a título de TRD.

12. Destarte, ao pedido de restituição formulado na inicial, não pode ser dispensado o tratamento de indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 35 da lei nº 7.713/1988, e por conseguinte a argumentação suscitada para legitimar a pretensão da Impugnante não pode prevalecer.

O julgado está ementado nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.035075/97-01
Acórdão nº : 106-14.374

A DIRPJ/92, não prevê a possibilidade de apuração de ILL a restituir. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de encargo pago a título de TRD, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contado da data de seu recolhimento.

Solicitação Indeferida.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera os termos da manifestação de inconformidade, basicamente, não se pronunciando quanto à impossibilidade da restituição / compensação de ILL por inapurado na DIRPJ/92, ou porque não houve a comprovação do dito recolhimento idevido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.035075/97-01
Acórdão nº : 106-14.374

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

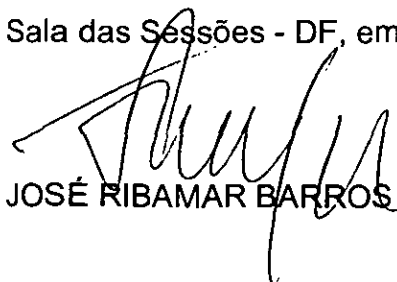
O recurso voluntário, apresentado em 17.12.1997, deve ser conhecido por observados os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 04.02.2004.

Conforme relatado, a recorrente pretende compensar valores que estariam apurados na DIRPJ/92 a título de imposto na fonte recolhido sobre ILL. Contudo, não há provas nos autos que tenha havido recolhimento a este título. Por outro lado, mesmo enfatizado no Acórdão *a quo*, quanto a inexistência material da prova do recolhimento, a recorrente nada diz ou comprova ao contrário.

Verifica-se, portanto, que o pedido não encontra correspondência com os fatos existentes nos autos. Logo, não o que restituir.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA